



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Licenc. Ambiental Simpl. - LAS | 06050000017/20 | 13/01/2020 13:29:59 | AGENCIA ESPECIAL DE UBER |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|---|-------------|---------------------|--|
| 2.1 Nome: 00345084-8 / CASSIALLA MOURA DE SOUZA | | 2.2 CPF/CNPJ: | |
| 2.3 Endereço: | | 2.4 Bairro: | |
| 2.5 Município: TUPACIGUARA | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 38.480-000 | |
| 2.8 Telefone(s): | 2.9 E-mail: | | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|-------------|---------------------|--|
| 3.1 Nome: 00345084-8 / CASSIALLA MOURA DE SOUZA | | 3.2 CPF/CNPJ: | |
| 3.3 Endereço: | | 3.4 Bairro: | |
| 3.5 Município: TUPACIGUARA | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 38.480-000 | |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: | | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|--|-------|-------------------------------|--|
| 4.1 Denominação: Fazenda Rio Bonito, Ld Palmito e Invejosa | | 4.2 Área Total (ha): 436,1839 | |
| 4.3 Município/Distrito: TUPACIGUARA | | 4.4 INCRA (CCIR): | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 26.755 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: TUPACIGUARA | | | |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): | Datum: | |
| | Y(7): | Fuso: | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| | |
|---|------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,74% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |

| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
|--|--|-------------------|------------------------|-------------------|
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 41,3300 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | | | Agrosilvipastoril |
| | | | | Outro: |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | Quantidade | Unidade | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | 0,0025 | ha | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | Quantidade | Unidade | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | 0,0025 | ha | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| Cerrado | | | | 83,7000 |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SIRGAS 2000 | 22K | 749.268 | 7.939.984 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) |
| Infra-estrutura | Construção de casa de bombas para irrigação. | | | 0,0025 |
| Total | | | | 0,0025 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade | |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | (dias) | | | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**I - REFERÊNCIA**

Foi requerida autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, num total de 25 m² ou 0,0025 ha, para instalação de uma casa de máquinas para irrigação através de pivô central, sem supressão de vegetação nativa, no imóvel rural Fazenda Rio Bonito, lugares denominados “Palmito” e “Invejosa”, no município de Tupaciguara – MG.

II – CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

O imóvel FAZENDA RIO BONITO, LUGARES DENOMINADOS “PALMITO” E “INVEJOSA”, pertence à Sr.^a DINAH MOURA DA SILVA e à Sr.^a CASSIALLA MOURA DE SOUZA, portadoras, respectivamente, dos nºs de CPF 029.569.436-00 e 951.650.616-04, está situado no município de Tupaciguara – MG e registrado no Cartório de Registro de Imóveis deste mesmo município sob o nº de matrícula 26.755, possuindo uma área total de 436,1839 hectares.

A propriedade está inserida na área da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, havendo em seu interior um curso d’água denominado Córrego da Invejosa, o qual recebe águas de dois outros pequenos córregos originados dentro do próprio imóvel. Em alguns trechos nota-se, além dos referidos cursos d’água, também a presença de áreas brejosas, inclusive com a existência palmeiras nativas da espécie *Mauritia flexuosa*, conhecida popularmente como Buriti, evidenciando trechos de vereda. Está localizada no Bioma Cerrado e além dessa tipologia vegetal já mencionada, há trechos de vegetação nativa caracterizada como Cerradão. De acordo com IDE - SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente), a área específica onde pretende-se realizar a obra é classificada como de baixa prioridade para conservação da biodiversidade, baixa vulnerabilidade natural e apresenta média susceptibilidade para degradação estrutural do solo. A fauna ocorrente neste local é aquela típica do bioma Cerrado com suas fitofisionomias próprias já mencionadas, com a presença de inúmeras espécies de diversos grupos taxonômicos animais, principalmente insetos e aves, mas sem evidências claras da ocorrência de animais em risco de extinção. O imóvel não está localizado atualmente no entorno de Unidade de Conservação.

Quanto ao relevo local, tem-se uma declividade caracterizada como plana a suave ondulada e o solo é do tipo latossolo vermelho distrófico, sem a presença processos erosivos. Encontra-se atualmente ocupado por alguns fragmentos de vegetação nativa em áreas comuns e também em parte das Áreas de Preservação Permanente, apesar de serem evidenciados também vários trechos desta já submetidos à antropização, como no caso do local para o qual foi requerida a autorização para intervenção. A maior parte da propriedade é composta por áreas onde se desenvolvem agricultura e pastagens para pecuária bovina, sendo estas suas principais atividades econômicas e, há algumas edificações referentes a casas, curral e barracão.

O imóvel se encontra cadastrado no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR) conforme Recibo nº MG-3169604-1853.FC27.8DC9.4273.8A1F.86D4.FD54.DCC4. Neste documento foi informada a presença de área de Reserva Legal devidamente composta por vegetação nativa, a qual ocupa áreas comuns, assim como Áreas de Preservação Permanente, não sendo inferior a 20% da área total da propriedade.

Observação: O proprietário rural deverá retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória e/ou referentes às características físicas do imóvel, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

III – ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente localizada em um trecho da margem esquerda do denominado Córrego da Invejosa. A intervenção será necessária, segundo o requerente, para construção de uma casa de máquinas onde ficarão acondicionadas motobombas e parte de uma estrutura adutora, a serem utilizadas na captação de água para irrigação através de pivô. A área total da intervenção é de 0,0025 hectares ou 25 metros quadrados.

Em visita à propriedade foi devidamente identificado o local da APP proposto para a intervenção e assim verificadas suas condições físicas e ambientais. Constatou-se que o local encontrava-se antropizado, sendo provido somente de vegetação herbácea composta principalmente por gramíneas, como a espécie exótica do gênero *Brachiaria* e, portanto, não havendo a necessidade de supressão de vegetação nativa. Trata-se de uma área seca, onde não foram constatados afloramentos de água. O interessado apresentou como parte da documentação do processo protocolado, o projeto referente à alternativa e caracterização locacional da intervenção, assim como o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a compensação ambiental oriunda dos potenciais danos causados, numa proporção de quatro partes de área para cada submetida ao processo de intervenção ambiental. A compensação será feita em um pequeno trecho acima da área da nascente de um dos afluentes do Córrego da Invejosa e se dará através do plantio de mudas de espécies vegetais nativas e dos devidos cuidados para o desenvolvimento adequado das mesmas. Também foi apresentado o documento referente à outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, que permite sua captação no referido curso d’água, conforme a Portaria nº1904967/2019 de 19/07/2019.

IV – CONCLUSÃO

Em vistoria no local, foi possível constatar a situação física e ambiental atual da área objeto da intervenção mencionada no requerimento e no projeto apresentado, não sendo identificados no momento, fatores impeditivos e ou irregularidades no que concerne às ações propostas para execução da obra em Área de Preservação Permanente. O trecho escolhido, localizado na margem esquerda do Córrego da Invejosa, apresentava condições favoráveis para o desenvolvimento das ações em relação a outros pontos de APP, uma vez que já se encontrava desprovido de vegetação nativa, apresentando-se antropizado, indicando a viabilidade da alternativa técnica locacional.

Considerando ainda o baixo impacto gerado e o fato de que o empreendedor apresentou o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) como forma de compensação ambiental pela intervenção realizada, sou favorável ao DEFERIMENTO da ação referida para a Fazenda Rio Bonito, Lugares Denominados “Palmito” e “Invejosa”, objeto do processo nº 06050000017/20 do IEF, uma vez que se proceda em conformidade com as normas e diretrizes para a proteção dos recursos naturais e dos organismos existentes na área e seu entorno.

V - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

- Executar de forma adequada o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), a fim de promover a compensação ambiental pelos impactos gerados no processo de intervenção na APP, através do plantio de mudas de espécies vegetais nativas e da

execução dos tratos culturais necessários ao seu bom desenvolvimento, evitando-se quaisquer riscos à qualidade ambiental e ecológica das áreas em questão.

- Não deverão ser utilizadas espécies exóticas nem aquelas silvestres que não ocorram naturalmente na área específica da compensação ambiental ou de seu entorno.
- Promover a conservação do solo, através do controle de processos erosivos que por ventura sejam identificados, assim como a manutenção de seu nivelamento em curvas de nível e de bolsões para direcionamento das águas pluviais.
- Promover ações de prevenção a queimadas e evitar o acesso de animais domésticos como gado bovino nos locais onde haverá o plantio de espécies vegetais para reconstituição da flora.

OBSERVAÇÕES:

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Este documento autorizativo de intervenção ambiental (DAIA) só é válido acompanhado pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

Durante dois anos a partir do início da execução das ações previstas no cronograma do projeto de reconstituição da flora, deverá ser apresentado relatório fotográfico semestral da área objeto da compensação ambiental, à Coordenadoria de Biodiversidade / IEF / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Triângulo, localizada à Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro, Uberlândia – MG, CEP.:38.400-186.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THIAGO DE SOUSA PEREIRA - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 6 de julho de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº. 06050000017/20

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

PARECER JURÍDICO

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Cassialla Moura de Souza conforme consta nos autos, para a intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,0025ha, na Fazenda Rio Bonito, lugar denominado “Palmito” e “Invejosa”, localizada no município de Tupaciguara/MG, conforme matrícula nº. 26.755 do CRI da Comarca de Tupaciguara/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 436,1839 ha e reserva legal declarada no CAR do imóvel.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade a construção de casa de máquinas onde será acondicionada motobombas e parte de uma estrutura de adutora a serem utilizadas na captação de água para irrigação através de pivô. Ressalta-se que o empreendimento possui outorga deferida conforme Portaria 1904967/2019.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento é passível de autorização ambiental de funcionamento – AAF conforme PA nº. 100/2017/001/2021, com validade até 22/03/2021 e cópia de certificado anexo aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização da intervenção é passível de autorização sendo: intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,0025ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de interesse social e baixo impacto.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta

Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea "b" da Lei Estadual nº. 20.922/13 e de interesse social nos exatos termos do art. 3º inciso II, alínea "e" e "g" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0025 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA vinculado ao licenciamento da atividade (AAF), conforme art. 8º do Decreto Estadual nº. 47.749/19, ou seja, até 22/03/2021.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 21 de setembro de 2020